

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 106/19:

Aprova o Programa de Intercâmbio Educacional entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação da República de Angola e o Ministério das Capacidades Humanas da República da Hungria.

Decreto Presidencial n.º 107/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria sobre Isenção de Visto Recíproco para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

Decreto Presidencial n.º 108/19:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria.

Despacho Presidencial n.º 48/19:

Autoriza a alienação, na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio, do imóvel denominado «Palace Hotel de Bissau», sito no Bairro das Embaixadas, e delega plenos poderes ao Ministro das Finanças para proceder à negociação e alienação do referido imóvel.

Despacho Presidencial n.º 49/19:

Autoriza a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Mundial, através do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (IBRD), no valor global de USD 25 000 000,00, para cobertura do Programa de Produtividade Agrícola para África Austral (APPSA), e delega poderes ao Ministro das Finanças para proceder à assinatura do Acordo de Financiamento e toda a documentação com ele relacionada.

Despacho Presidencial n.º 50/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para aquisição e montagem de dois *Chillers*, com vista a repor o normal funcionamento do mecanismo de refrigeração do edificio-sede do Ministério das Finanças, no valor de Kz: 114 500 000,00 e delega competências ao Ministro das Finanças para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, para a celebração do referido contrato, incluindo a assinatura do contrato.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 3/19:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Convite para a celebração de acordo - quadro para aquisição de bilhetes de passagem aérea e de serviços complementares de viagem, delega poderes a Isabel Sambo Samuel Francisco Miguel, Directora da Administração e Finanças, para a assinatura do acordo-quadro e de outros documentos relacionados com o procedimento e cria a comissão de avaliação.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 93/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Desenvolvimento da Bacia Leiteira do Waku Kungo. — Revoga o Decreto Executivo n.º 464/15, de 6 de Julho.

Decreto Executivo n.º 94/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Desenvolvimento Agrário do Bom Jesus. —Revoga o Decreto Executivo n.º 192/13, de 4 de Junho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 106/19 de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Sendo o Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino Superior, Ciências, Tecnologia e Inovação um instrumento de grande valia para encorajar e apoiar o desenvolvimento da cooperação nos domínios do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o aprofundamento das relações bilaterais;

ARTIGO 10.°

- 1. As Partes trocarão os espécimes personalizados dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, através dos canais diplomáticos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo.
- 2. No caso de uma das Partes introduzir em circulação um novo Passaporte Diplomático ou de SERVIÇO, os espécimes personalizados do referido passaporte serão transmitidos à outra Parte através dos canais diplomáticos pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de sua entrada em circulação.

ARTIGO 11.º

As Partes podem alterar as disposições do presente Acordo por consentimento mútuo por escrito. Qualquer alteração deve ser feita sob a forma de um protocolo, constituindo parte integrante do Acordo. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do presente Acordo.

ARTIGO 12.°

- 1. O presente Acordo não prejudica as obrigações decorrentes de acordos bilaterais celebrados entre as Partes.
- O presente Acordo não prejudica de modo algum as Obrigações da Hungria decorrentes da sua adesão na União Europeia e na Zona Schengen.

ARTIGO 13.°

As Partes devem implementar o presente Acordo, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os Países.

ARTIGO 14.°

As Partes devem resolver de forma amigável todas os litígios decorrentes da implementação ou interpretação das disposições do presente Acordo mediante consulta através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 15.°

- 1. Qualquer uma das Partes pode suspender temporariamente, parcial ou totalmente, a implementação deste Acordo por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública. A outra Parte deve ser notificada através dos canais diplomáticos dentro de 3 (três) dias sobre a suspensão e sobre o término da mesma.
- 2. A suspensão da aplicação do Acordo não afecta o estatuto legal dos cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos Passaportes mencionados no artigo 1.°, que permanecem no território da Outra Parte.

ARTIGO 16.°

- 1. O presente Acordo entra em vigor no 30.º (trigésimo) dia após a recepção da última notificação escrita por via diplomática através da qual as Partes informam sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor deste Acordo.
- 2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por igual e sucessivos períodos, a menos que uma das Partes notifique por escrito a outra a intenção de o denunciar, nos termos do artigo 17.º deste Acordo.

ARTIGO 17.º

Qualquer uma das Partes pode, a seu tempo, notificar a outra Parte de forma escrita através dos canais diplomáticos sobre a sua intenção em cessar o presente Acordo. A cessação terá efeito 90 (noventa) dias após a data da recepção da referida notificação.

Feito em [...] aos [...] 2018 em três exemplares originais, em Línguas Portuguesa, Húngara e Inglesa cada, sendo todos os textos igualmente autêntico.

Em caso de litígio sobre a interpretação do presente Acordo, prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegivel*. Pelo Governo da Hungria, *ilegivel*.

Decreto Presidencial n.º 108/19

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria;

Considerando ainda que o Acordo de Cooperação Económica e Técnica pode conduzir ao estímulo das iniciativas de negócios privados e aumentar a prosperidade para o Estado Angolano;

Tendo em conta as vantagens recíprocas, no que toca ao desenvolvimento das respectivas economias e da cooperação geral das Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

1996 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA HUNGRIA

O Governo da República de Angola e o Governo da Hungria, adiante designados «as Partes Contratantes»;

Desejando desenvolver e aprofundar as relações de amizade entre os dois países com vista a fortalecer a cooperação nos domínios económicos e técnicos, baseados na igualdade e interesses mútuos;

Considerando que a cooperação económica e técnica é essencial e indispensável para as relações bilaterais sólidas e de longo prazo, de confiança mútua entre as Partes e os seus respectivos povos;

Convencidos de que o presente Acordo contribuirá para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas das Partes Contratantes, em particular para o fortalecimento da cooperação económica e técnica mutuamente vantajosa;

Desejando promover e reforçar a cooperação económica e técnica bilateral no interesse dos seus povos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.° (Objectivo)

As Partes Contratantes, na base da legislação e dos procedimentos legais em vigor em cada um dos países, adoptam mecanismos que visam encorajar e promover a cooperação económica e técnica entre ambos.

ARTIGO 2.º (Âmbito da aplicação)

A cooperação estabelecida no artigo 1.º aplicar-se-á às seguintes áreas:

- 1. Economia;
- 2. Finanças;
- 3. Banca;
- 4. Indústria;
- 5. Serviços;
- 6. Turismo;
- 7. Desenvolvimento;
- 8. Questões Técnicas;
- Agricultura;
- 10. Transportes;
- 11. Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- 12. Indústria Petroquímica e Química;
- Indústria de Embalagens;
- Tecnologias de Informação;
- 15. Educação;
- 16. Telecomunicações;
- 17. Gestão de Águas;
- 18. Troca de Informação sobre Pesquisa Técnica;
- Troca e Formação de Peritos Necessários para Programas de Cooperação Específicos.

ARTIGO 3.° (Implementação)

As Partes Contratantes envidarão esforços para desenvolver uma cooperação económica e técnica, nomeadamente:

- Fortalecimento dos laços e consolidação da cooperação entre o sector privado, instituições governamentais locais e regionais, câmara do comércio e indústria, e promoção de visita dos seus respectivos representantes com vista à realização da cooperação económica e técnica bilateral;
- 2. Troca de informação sobre assuntos relacionados à implementação do presente Acordo, enfatizando a participação em feiras e exposições, organização de eventos de negócios, seminários, simpósios e conferências:
- Promoção de uma participação mais intensiva das pequenas e médias empresas nas relações económicas bilaterais;
- Aprimoramento da cooperação na consultoria, marketing e campo de serviços especializados de interesse mútuo;
- Melhoria das actividades de investimentos, estabelecimento de investimentos conjuntos, agências de empresas e subsidiárias em ambos países, em conformidade com suas leis;
- Promoção da cooperação inter-regional e cooperação a nível internacional em questões de interesse mútuo;
- Quaisquer outras medidas a serem acordadas entre os dois países com vista à expandir e fortalecer a sua cooperação.

ARTIGO 4.° (Método de pagamento)

Para o método de pagamento e moeda a serem usados nas transacções concluídas entre pessoas naturais e jurídicas dos países das Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo, as Partes Contratantes encorajam a utilização de qualquer método internacional de pagamento e moedas livremente convertíveis que são amplamente usados para efectuar pagamentos nas transacções internacionais e trocas nos principais mercados internacionais de câmbio de moedas e acordados entre as Partes Contratantes interessadas.

ARTIGO 5.° (Cláusula de salvaguarda)

Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada como obrigação da contraparte para estender ao outro benefícios presentes ou futuros de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer acordo internacional, regional ou sub-regional ou outro instrumento inteira ou parcialmente relacionado à tributação ou transacção de capital ou qualquer outra legislação nacional ou interna, também relativa inteira ou parcialmente à tributação.

ARTIGO 6.° (Outros acordos)

Sempre que for necessário e com base no presente Acordo, as Partes Contratantes podem concluir outros acordos específicos nos domínios de cooperação acima mencionados e também em projectos específicos, a serem acordados entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 7.°

(Criação e competências de uma Comissão Conjunta)

- Com vista a garantir a implementação do presente Acordo, será constituída uma Comissão Conjunta (Adiante designado como «Comissão»):
 - a) A Comissão será composta por representantes das Partes Contratantes;
 - b) A Comissão reunir-se- á sobre consentimento mútuo alternadamente nos países das Partes Contratantes e será presidida pelos representantes nomeados pelas autoridades correspondentes de cada Parte.
- 2. A Comissão terá autoridade para lidar com, inter alia, o seguinte:
 - a) Melhorar e coordenar a cooperação económica e técnica entre as Partes Contratantes;
 - b) Considerar e promover as propostas de implementação do presente Acordo e acordos específicos daí resultantes;
 - c) Esboçar as recomendações a fim de remover obstáculos que possam surgir durante a implementação de qualquer acordo ou projecto que possam ser estabelecidos à luz do presente Acordo;
 - d) Identificar novas oportunidades de desenvolvimento para as relações económicas bilaterais.

ARTIGO 8.º (Resolução de diferendos)

Quaisquer diferendos decorrentes da interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidos de forma amigável através de consultas e negociações entre as Partes Contratantes, por via de canais diplomáticos.

ARTIGO 9.°

(Obrigações para terceira partes contratantes)

- 1. O presente Acordo não afectará de forma alguma as obrigações da Hungria enquanto membro da União Europeia.
- 2. O presente Acordo não pode ser quotado ou interpretado, quer inteira quer parcialmente de alguma forma para invalidar, emendar ou em contrário afectar as obrigações da Hungria resultantes de Tratados na qual a União Europeia esteia fundada, bem como da Lei Primária ou Secundária da União Europeia:
- 3. Nada no presente Acordo será interpretado por formas a obrigar as Partes Contratantes a alargar ao outro beneficio presente ou futuro de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um mercado comum existente ou futuro, área de livre comércio. União Aduaneira ou Acordo internacional similar dos quais qualquer uma das Partes Contratantes venha a ser membro.

ARTIGO 10.° (Modificações)

O presente Acordo poderá ser modificado por acordo escrito entre as Partes Contratantes, na base do consentimento mútuo; qualquer alteração no presente Acordo entrará em vigor nos termos do artigo 11.º deste Acordo.

ARTIGO 11.° (Entrada em vigor, duração e cessação)

- 1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da última notificação em que uma Parte informa a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos legais internos requeridos.
- 2. O presente Acordo é valido para um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por igual e sucessíveis períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra por escrito sobre a sua intenção de o denunciar, com a antecedência de 6 (seis) meses da data do seu término.
- 3. A cessação do presente Acordo não afecta a validade ou a duração de qualquer acordo, projecto ou actividade específica feita nos termos do presente Acordo até a conclusão dos mesmos, salvo se as Partes Contratantes decidirem o contrário.

Em testemunho de que, os representantes devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Acordo.

Feito em Budapeste, aos 21 de Junho de 2017, em três exemplares originais, nas línguas Portuguesa, Húngara e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em Inglês.

Pelo Governo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Hungria, *Péter Szijjártó* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio.

Despacho Presidencial n.º 48/19

Considerando que o Estado Angolano é proprietário de um imóvel na República da Guiné-Bissau, designado «Palace Hotel de Bissau» que, em função da sua dimensão e custos de manutenção, não responde de forma satisfatória às necessidades da missão diplomática naquele País;

Atendendo que a redução de custos e a optimização do património afecto às missões diplomáticas implica uma utilização cada vez mais racional;

Tendo em conta que a missão diplomática de Angola na Guiné-Bissau dispões de outro imóvel que responde adequadamente as suas necessidades e que, em função disso, o imóvel designados «Palace Hotel de Bissau» ficou numa situação de disponibilidade e, não existe especial conveniência para a sua manutenção como património público;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.° e do n.º 5 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, e dos artigos 49.° e 54.° da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, o seguinte: